Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 2ª Camara	**:**	**DS02 - S.SESS - 00133/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	7088/2009
PROTOCOLO	**:**	960528
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:**	VERA REGINA DALCIN BAUR
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPECAO ORDINARIA 056/2009
PERÍODO INSPECIONADO	**:**	01/07/2008 a 31/12/2008
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO	**:**	7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 3-5-2011

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1. pela ilegalidade e irregularidade dos atos citados no relatório, praticados na gestão da Sra. Vera Regina Dalcin Baur, ex-Prefeita Municipal, no período de julho a dezembro de 2008, na Prefeitura Municipal de Glória de Dourados;

2. pela impugnação de despesas no montante de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), em face da infringência dos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal n. 4.320/64, devidamente atualizados nos termos do inciso XI, artigo 37 da Lei Complementar Estadual n. 48/90, responsabilizando a Sra. Vera Regina Dalcin Baur, ex-Prefeita Municipal;

3. pela aplicação de multa no montante de 500 (quinhentas) UFERMS, à ex-Prefeita Municipal citada acima, em razão das irregularidades apontadas no relatório, infringindo as seguintes normas: Lei Complementar Federal n. 116/2003 artigos 1º e 6º; Lei Federal n. 4.320/1964 artigos 62 e 63; Lei Federal n. 6.496/1977 artigo 1º; Lei Federal n. 8.666/1993 artigos 2º, 3º, 7º, 23, 55, 57 e 73; Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006 artigo 305 e Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000 artigos 3º e 6º;

4. pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos valores impugnados recolhidos aos cofres da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, bem como do recolhimento da multa aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos do artigo 157 c/c o artigo 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;

5. pela recomendação à Fazenda Municipal de Glória de Dourados, que passe a observar com maior atenção as incidências de retenções a título de ISSQN;

6. pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados de conformidade com o artigo 44 da Lei Complementar Estadual n. 48/90.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOSÉ AÊDO DE CAMILO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2011.

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/emp